

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2020
TOMADA DE PREÇO – 002/2020

RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.105.025/0001-36, com sede na Rua Maestro Adhemar de Campos, nº 400, bairro Presidente Juscelino, Pouso Alegre/MG CEP: 37.556-414, neste ato representada por seu procurador legal, Sr. Everaldo Noedir Righi, RG nº 21.848.417-3 e do CPF nº 154.906.658-74, brasileiro, casado, Sócio-Diretor, residente à Rua Sebastião Fagundes, nº 255, Bairro Colinas de Santa Bárbara, município de Pouso Alegre/MG, infra-assinado, conforme previsto no instrumento convocatório, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em resposta aos apontamentos das empresas SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, no Processo Licitatório nº 133/2020, Tomada de Preços: 002/2020, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.666/93, com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - PRÊAMBULO NECESSÁRIO

A Recorrida participou regularmente do processo licitatório em epígrafe, onde concorreram as empresas:

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA;
LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME;
RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA;

Iniciado os trabalhos, após análise da documentação das empresas a Comissão Permanente de Licitações, verificou que as empresas SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, foram **DESCCLASSIFICADAS**, pois, descumpriram parcialmente o item 4.4, alínea “e” do Edital de licitações, a saber: “Inscrição no CRC. CEMIG (Certificado de Registro Cadastral), nos seguintes itens: Grupo 0805 – Projeto de RDA/RDS e 0807 – Manutenção Iluminação Pública”, deixando ambas de apresentar o certificado de que trata o Grupo 0805 - Projeto de RDA/RDS.

Irresignadas com a decisão, as Recorrentes, interpuseram recurso administrativo totalmente dissociado dos fatos e documentos constantes do processo, bem como totalmente desprovido de fundamentação legal, alegando em síntese, que a decisão fere a competitividade do certame e excesso de formalismo.

Ao final requereram a reforma da decisão que declaram as recorrentes inabilitadas.

Contudo, em que pese os argumentos das Recorrentes SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, a decisão da Z. Comissão Permanente de Licitação não enseja qualquer modificação, visto que não pecou em nenhum ponto da sua análise. Está, portanto, correta e deve ser mantida.

II – DO MÉRITO - CONTRARRAZÕES

Em que pese os esforços das Recorrentes em tentar justificar a desnecessidade de apresentação do certificado de registro cadastral que trata o item 4.4, alínea “e”, Grupo 0805, não merecem ser acolhidos.



Inicialmente, não se pode olvidar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Em segundo lugar o edital convocatório é expresso ao disciplinar para que ocorra a habilitação a empresa deve apresentar os dois certificados, vejamos:

e) Inscrição no CRC. CEMIG (Certificado de Registro Cadastral), nos seguintes itens:

GRUPO	DESCRIÇÃO
0805	PROJETO DE RDA/RDS
0807	MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

E por derradeiro, os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, são uniformes com relação a matéria veja:

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -
PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL,
A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE -
LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA -*

MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

Certamente será constatado por esse Zeloso Pregoeiro e sua Equipe, que deve ser mantida a inabilitação das Recorrentes, diante da falta de apresentação de documento indispensável.

Em outro giro, melhor sorte não merece o argumento da Recorrente Sigma, alegando que enviou e-mail a preposto da CEMIG para esclarecimento de dúvidas, já que em caso de dúvidas a licitante deve fazê-lo formalmente junto a z. Comissão Permanente de Licitação, no prazo legal, através de simples pedido de esclarecimento.

Contudo o edital convocatório é cristalino, e a apresentação certificado de registro cadastral que trata o item 4.4, alínea "e", Grupo 0807, não dispensa a apresentação do certificado cadastral do Grupo 0805, pois caso assim fosse não seria necessária à criação de dois grupos distintos.

O item 4.4, alínea "e", Grupo 0805, tem o escopo de buscar a comprovação da capacidade técnica do profissional que assumirá os compromissos com relação as obras e serviços licitados, sendo assim o documento é imprescindível para a habilitação dos licitantes.

Desta forma, restam impugnados todos os argumentos das Recorrentes devendo prevalecer a decisão desta z. Comissão Permanente de Licitação, que não merecem qualquer reforma, mantendo-se a inabilitação das empresas **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, pois conforme amplamente demonstrado, as empresas Recorrentes não cumpriram todas as exigências do Edital de convocação.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam as presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO CONCLUSIVO, para ao final NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO das empresas **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** com fim de manter a decisão de inabilitação das empresas RECORRENTES, em atendimento aos princípios legais que regem a matéria, no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2020 - TOMADA DE PREÇO – 002/2020**.

Termos em que,

P. deferimento

Pouso Alegre, 14 de setembro de 2020.

RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

CNPJ: 06.105.025/0001-36

Everaldo Noedir Righi

CPF: 154.906.658-74

RG: 21.848.417-3